ORIENTAÇÕES

ORIENTAÇÃO (UE) 2021/1759 DO BANCO CENTRAL EUROPEU

de 20 de julho de 2021

que altera a Orientação BCE/2012/27 relativa a um sistema de transferências automáticas transeuropeias de liquidação por bruto em tempo real (TARGET2) (BCE/2021/30)

O CONSELHO DO BANCO CENTRAL EUROPEU,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 127.º, n.º 2, primeiro e quarto travessões,

Tendo em conta os Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu, nomeadamente o artigo 3.º-1 e os artigos 17.º, 18.º e 22.º,

Considerando o seguinte:

(1) Em 26 de abril de 2007, o Conselho do Banco Central Europeu adotou a Orientação BCE/2007/2 ([1]) que rege o TARGET2, a qual estabelece uma plataforma técnica única, a Plataforma Única Partilhada (PUP). Esta orientação foi reformulada em 2012 na Orientação BCE/2012/27 do Banco Central Europeu ([2]).

(2) Por uma questão de eficácia da regulamentação, é necessário clarificar que os titulares de CND TIPS e os titulares de CND T2S serão ligados ao TARGET2 através do Portal Único do Eurosistema para as Infraestruturas de Mercado a partir de novembro de 2021 e de junho de 2022, respetivamente.

(3) A fim de assegurar que o TARGET2 continua a evoluir no sentido de fazer face às ameaças à cibersegurança, é também necessário clarificar e ampliar as regras de adesão aos requisitos de segurança no ponto terminal do TARGET2. Importa, do mesmo modo, alterar as definições, a fim de assegurar um quadro jurídico abrangente e harmonizado.

(4) A fim de assegurar a disponibilidade dos pagamentos imediatos em toda a União, os titulares de contas MP, os seus participantes indiretos e os titulares de BIC endereçáveis que tenham aderido ao mecanismo SEPA de transferências imediatas mediante a subscrição do acordo de adesão ao referido mecanismo devem estar e permanecer contactáveis a todo o tempo na plataforma TIPS através de uma CND TIPS. Os serviços de transferência de fundos em moeda de banco central para sistemas periféricos que liquidem pagamentos imediatos nos seus próprios registos contabilísticos devem ser prestados na plataforma TIPS.

(5) Logo que o Projeto de Consolidação do TARGET2 com o TARGET2-Securities esteja operacional e no intuito de garantir a segurança jurídica, é necessário estabelecer modalidades transparentes de transferência dos saldos das contas dos participantes no TARGET2 para as contas sucessoras correspondentes no futuro sistema TARGET.

(6) Num esforço de garantir uma aplicação eficaz, é igualmente necessário clarificar e atualizar outras disposições da Orientação BCE/2012/27.

(7) A execução do Projeto de Consolidação do TARGET2 com o TARGET2-Securities (T2S) exigirá igualmente alterações das regras aplicáveis aos contratos celebrados com os prestadores de serviços da rede T2S, com efeitos a partir de 13 de junho de 2022.

(8) Torna-se, por conseguinte, necessário alterar em conformidade a Orientação BCE/2012/27,

([1]) Orientação BCE/2007/2 do Banco Central Europeu, de 26 de abril de 2007, relativa a um sistema de transferências automáticas transeuropeias de liquidação por bruto em tempo real (TARGET2) (JO L 237 de 8.9.2007, p. 1).

([2]) Orientação BCE/2012/27 do Banco Central Europeu, de 5 de dezembro de 2012, relativa a um sistema de transferências automáticas transeuropeias de liquidação por bruto em tempo real (TARGET2) (JO L 30 de 30.1.2013, p. 1).

ADOTOU A PRESENTE ORIENTAÇÃO:

Artigo 1.º

Alterações

A Orientação BCE/2012/27 é alterada do seguinte modo:

1) O artigo 1.º, n.º 1, passa a ter a seguinte redação:

«1. O TARGET2 permite a liquidação por bruto em tempo real de pagamentos em euros, efetuada em moeda de banco central entre contas MP, CND T2S e CND TIPS. O TARGET2 é estabelecido e funciona com base na PUP, através da qual se efetua, de forma tecnicamente idêntica, a transmissão e o processamento das ordens de pagamento e a receção final dos pagamentos. No que se refere ao funcionamento técnico das CND T2S, o TARGET2 é tecnicamente estabelecido e funciona com base na plataforma T2S. No que se refere ao funcionamento técnico das CND TIPS e das contas técnicas SP TIPS, o TARGET2 é tecnicamente estabelecido e funciona com base na plataforma TIPS.»

2) O artigo 2.º é alterado do seguinte modo:

a) O ponto 58) é suprimido.

b) O ponto 62) passa a ter a seguinte redação:

«62) "Ordem de pagamento" (*payment order*): uma ordem de transferência a crédito, uma ordem de transferência de liquidez, uma instrução de débito direto, uma ordem de transferência de liquidez de conta MP para CND T2S, uma ordem de transferência de liquidez de CND T2S para conta MP, uma ordem de transferência de liquidez de CND T2S para CND T2S, uma ordem de transferência de liquidez de conta MP para CND TIPS, uma ordem de transferência de liquidez de CND TIPS para conta MP, uma ordem de transferência de liquidez de conta técnica SP TIPS para CND TIPS, uma ordem de transferência de liquidez de CND TIPS para conta técnica SP TIPS, uma ordem de pagamento imediato ou uma resposta positiva a um pedido de revogação;».

c) O ponto 78) é suprimido.

d) O ponto 81) passa a ter a seguinte redação:

«81) "Ordem de pagamento imediato" (*instant payment order*), no contexto do mecanismo SEPA de transferências imediatas do Conselho Europeu de Pagamentos, a instrução de pagamento que pode ser executada a qualquer hora do dia, em qualquer dia do ano, com processamento e notificação ao pagador instantâneos ou quase instantâneos e que inclui i) ordens de pagamento imediato de CND TIPS para CND TIPS, ii) ordens de pagamento imediato de CND TIPS para conta técnica SP TIPS, iii) ordens de pagamento imediato de conta técnica SP TIPS para CND TIPS e iv) ordens de pagamento imediato de conta técnica SP TIPS para conta técnica SP TIPS;».

e) São aditados os seguintes pontos 87) a 90):

«87) "Mecanismo SEPA de transferências imediatas do Conselho Europeu de Pagamentos" ou "mecanismo SEPA de transferências imediatas" [*European Payments Council's SEPA Instant Credit Transfer (SCT Inst) scheme*/*SCT Inst scheme*], o mecanismo automático de normas abertas que prevê um conjunto de regras interbancárias a cumprir pelos respetivos participantes, que permite aos prestadores de serviços de pagamento na SEPA oferecer um produto de transferências imediatas em euros automático ao nível da SEPA;

88) "Conta técnica de um sistema periférico TIPS (conta técnica SP TIPS)" [*TIPS ancillary system technical account/TIPS AS technical account*], a conta detida por um sistema periférico ou por um BC em nome de um sistema periférico no sistema componente do TARGET2 do BC para utilização pelo sistema periférico para efeitos de liquidação de pagamentos imediatos nos seus próprios registos contabilísticos;

89) "Ordem de transferência de liquidez de CND TIPS para conta técnica SP TIPS" (*TIPS DCA to TIPS AS technical account liquidity transfer order*), a instrução de transferência de uma determinada quantidade de fundos de uma CND TIPS para uma conta técnica SP TIPS, para financiamento da posição do titular da CND TIPS (ou da posição de outro participante do sistema periférico) nos registos contabilísticos do sistema periférico;

90) "Ordem de transferência de liquidez de conta técnica SP TIPS para CND TIPS" (*TIPS AS technical account to TIPS DCA liquidity transfer order*), a instrução de transferência de uma determinada quantidade de fundos de uma conta técnica SP TIPS para uma CND TIPS, para redução do financiamento da posição do titular da CND TIPS (ou da posição de outro participante do sistema periférico) nos registos contabilísticos do sistema periférico.»

3) O artigo 13.º passa a ter a seguinte redação:

«*Artigo 13.º*

Sistemas periféricos

1. Os BC do Eurosistema prestam serviços de transferência de fundos em moeda de banco central a sistemas periféricos no MP acedido através do fornecedor de serviço de rede do TARGET2. Tais serviços regem-se por acordos bilaterais entre os BC do Eurosistema e os respetivos sistemas periféricos.

2. Os acordos bilaterais com sistemas periféricos que utilizem a Interface dos Sistemas Periféricos devem observar o disposto no anexo IV. Além disso, os BC do Eurosistema devem garantir que aos referidos acordos bilaterais serão aplicáveis, com as necessárias adaptações, as disposições do anexo II que se seguem:

a) Artigo 8.º, n.º 1 (requisitos técnicos e legais);

b) Artigo 8.º, n.ºs 2 a 5 (processo de candidatura), exceto que o sistema periférico deve cumprir os critérios de acesso da definição de «sistema periférico» do artigo 1.º do anexo II, em vez dos critérios de acesso do artigo 4.º;

c) O horário de funcionamento do apêndice V;

d) Artigo 11.º (requisitos relativos a cooperação e troca de informações), com exceção do n.º 8;

e) Artigos 27.º e 28.º (procedimentos de contingência e de continuidade de negócio e requisitos de segurança e procedimentos de controlo), nos termos dos quais a comissão utilizada como base para o cálculo das sanções pecuniárias por incumprimento dos requisitos de segurança previstos no artigo 28.º do anexo II é a comissão referida no n.º 18, ponto 1), alínea a), do anexo IV;

f) Artigo 31.º (responsabilidade);

g) Artigo 32.º (meios de prova);

h) Artigos 33.º e 34.º (duração, cancelamento e suspensão da participação), com exceção do artigo 34.º, n.º 1, alínea b);

i) Artigo 35.º, se aplicável (encerramento de contas MP);

j) Artigo 38.º (confidencialidade);

k) Artigo 39.º (requisitos da União relativos à proteção de dados, prevenção do branqueamento de capitais e questões relacionadas);

l) Artigo 40.º (requisitos relativos a comunicações);

m) Artigo 41.º (relação contratual com o fornecedor do serviço de rede do TARGET2);

n) Artigo 44.º (legislação aplicável, foro competente e lugar de execução da prestação);

o) Artigo 45.º-A, n.º 1 (cláusula transitória).

3. Os acordos bilaterais celebrados com sistemas periféricos que utilizam o Interface de Participante devem estar em conformidade com os dois requisitos seguintes:

a) Anexo II, com exceção do título V e dos apêndices VI e VII; e

b) Artigo 18.º do anexo IV.

Para efeitos da alínea a), a comissão utilizada como base para o cálculo das sanções pecuniárias por incumprimento dos requisitos de segurança previstos no artigo 28.º do anexo II é a comissão referida no artigo 18.º, n.º 1), alínea a), do anexo IV.

4. Em derrogação do disposto no n.º 3, os acordos bilaterais com sistemas periféricos que utilizam o Interface de Participante, mas que apenas liquidam pagamentos em benefício dos respetivos clientes, devem respeitar as disposições referidas nas seguintes duas alíneas:

a) Anexo II, com exceção do título V, do artigo 36.º e dos apêndices VI e VII; e

b) Artigo 18.º do anexo IV.

Para efeitos da alínea a), a comissão utilizada como base para o cálculo das sanções pecuniárias por incumprimento dos requisitos de segurança previstos no artigo 28.º do anexo II é a comissão referida no artigo 18.º, n.º 1), alínea a), do anexo IV.

5. Os BC do Eurosistema prestam serviços de transferência de fundos em moeda de banco central aos sistemas periféricos que liquidam pagamentos imediatos nos seus próprios registos contabilísticos, de acordo com o mecanismo SEPA de transferências imediatas apenas na plataforma TIPS. Os acordos bilaterais de prestação desses serviços de transferência de fundos devem estar de acordo com o anexo IV-A e só devem permitir a liquidação de pagamentos imediatos de acordo com o mecanismo SEPA de transferências imediatas. Nos referidos acordos bilaterais, aplicam-se, com as necessárias adaptações, as seguintes disposições do anexo II-B:

a) Apêndices I, II e III;

b) Artigo 4.º (descrição geral do TARGET2);

c) Artigo 5.º (critérios de acesso), nos termos do qual o sistema periférico deve preencher os critérios de acesso previstos na definição de «sistema periférico» do artigo 1.º do anexo II-B;

d) Artigo 6.º, n.º 1 (requisitos técnicos e legais), exceto que o sistema periférico deve anunciar a sua conformidade com o mecanismo SEPA de transferências imediatas em vez de estar obrigado a aderir a este mecanismo mediante a subscrição do acordo de adesão ao mecanismo SEPA de transferências imediatas (*SEPA Instant Credit Transfer Adherence Agreement*);

e) Artigo 6.º, n.ºs 2 a 5 (procedimento de candidatura), exceto que i) o sistema periférico deve cumprir os critérios de acesso incluídos na definição de «sistema periférico» do artigo 1.º do anexo II-B, em vez dos critérios de acesso do artigo 5.º, e que ii) o sistema periférico deve apresentar provas do anúncio de conformidade com o mecanismo SEPA de transferências imediatas, em vez das provas da sua adesão ao mecanismo SEPA de transferências imediatas;

f) Artigo 7.º (acesso à plataforma TIPS);

g) Artigo 8.º (partes contactáveis);

h) Artigo 9.º (fornecedor de serviço de rede);

i) Artigo 11.º (diretório do TIPS);

j) Artigo 11.º-A (repositório MPL);

k) Artigo 12.º (obrigações dos BC e dos titulares de contas), com exceção do n.º 4;

l) Artigo 14.º (requisitos relativos a cooperação e troca de informações);

m) Artigo 16.º (tipos de ordens de pagamento);

n) Artigo 17.º (aceitação e rejeição das ordens de pagamento);

o) Artigo 16.º (processamento das ordens de pagamento);

p) Artigo 19.º (pedido de revogação);

q) Artigo 20.º (momento da introdução e da irrevogabilidade);

r) Artigo 21.º (requisitos de segurança e de continuidade do negócio)

s) Artigo 23.º (regime de responsabilidade);

t) Artigo 24.º (meios de prova);

u) Artigos 25.º e 26.º (duração, cancelamento e suspensão da participação), com exceção do artigo 26.º, n.º 1, alínea b), e n.º 4, segundo parágrafo;

v) Artigo 27.º, caso aplicável (encerramento de contas);

w) Artigo 29.º (confidencialidade);

x) Artigo 30.º (requisitos da União relativos à proteção de dados, prevenção do branqueamento de capitais e questões relacionadas);

y) Artigo 31.º (requisitos relativos a comunicações);

z) Artigo 34.º (legislação aplicável, foro competente e lugar de execução da prestação);

aa) Artigo 35.º-A (cláusula transitória).»

4) O artigo 17.º, n.º 4, passa a ter a seguinte redação:

«4. Os n.ºs 1 a 3-A do presente artigo aplicam-se igualmente em caso de suspensão ou cessação de utilização da Interface dos Sistemas Periféricos ou da plataforma TIPS pelos sistemas periféricos.»

5) É inserido o seguinte artigo 27.º-A:

«*Artigo 27.º-A*

Disposição transitória

Os BC do Eurosistema podem prestar serviços de transferência de fundos em moeda de banco central a sistemas periféricos que liquidem pagamentos imediatos nos seus próprios registos contabilísticos, nos termos do mecanismo SEPA de transferências imediatas mediante a utilização da interface dos sistemas periféricos até 25 de fevereiro de 2022.»

6) O anexo II da Orientação BCE/2012/27 é alterado de acordo com o anexo I da presente orientação.

7) O anexo II-A da Orientação BCE/2012/27 é alterado de acordo com o anexo II da presente orientação.

8) O anexo II-B da Orientação BCE/2012/27 é alterado de acordo com o anexo III da presente orientação.

9) O anexo IV da Orientação BCE/2012/27 é alterado de acordo com o anexo IV da presente orientação.

10) É inserido um novo anexo IV-A na Orientação BCE/2012/27 de acordo com o anexo V da presente orientação.

Artigo 2.º

Produção de efeitos e aplicação

1. A presente orientação produz efeitos na data em que for notificada aos bancos centrais nacionais dos Estados-Membros cuja moeda é o euro.

2. Os bancos centrais nacionais dos Estados-Membros cuja moeda é o euro devem tomar as medidas necessárias para dar cumprimento à presente orientação a partir de 21 de novembro de 2021, exceto no que se refere ao n.º 1, alínea c), e aos n.ºs 7 e 9 do anexo II da presente orientação em relação aos quais devem tomar as medidas necessárias e aplicá-las a partir de 13 de junho de 2022. Os mesmos deverão notificar o BCE sobre os textos e meios referentes a essas medidas, o mais tardar até 9 de setembro de 2021.

Artigo 3.º

Destinatários

Os destinatários da presente orientação são todos os bancos centrais do Eurosistema.

Feito em Frankfurt am Main, em 20 de julho de 2021.

Pelo Conselho do BCE
A Presidente do BCE
Christine LAGARDE

ANEXO I

O anexo II da Orientação BCE/2012/27 é alterado do seguinte modo:

1) O artigo 1.º é alterado do seguinte modo:

a) A alínea a) da definição de «grupo» passa a ter a seguinte redação:

«a) O conjunto de instituições de crédito incluídas nas demonstrações financeiras consolidadas de uma sociedade-mãe que esteja obrigada a apresentar demonstrações financeiras consolidadas por força da Norma Internacional de Contabilidade n.º 27 (IAS 27) adotada nos termos do Regulamento (CE) n.º 1126/2008 da Comissão (*), e que pode ser composto quer: i) por uma sociedade-mãe e uma ou mais filiais; quer ii) por duas ou mais filiais de uma sociedade-mãe; ou

_____

(*) Regulamento (CE) n.º 1126/2008 da Comissão, de 3 de novembro de 2008, que adota determinadas normas internacionais de contabilidade nos termos do Regulamento (CE) n.º 1606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 320 de 29.11.2008, p. 1).».

b) A definição de «ordem de pagamento imediato» (*instant payment order*) passa a ter a seguinte redação:

«— "Ordem de pagamento imediato" (*instant payment order*), no contexto do mecanismo SEPA de transferências imediatas do Conselho Europeu de Pagamentos, a instrução de pagamento que pode ser executada a qualquer hora do dia, em qualquer dia do ano, com processamento e notificação ao pagador instantâneos ou quase instantâneos e que inclui i) ordens de pagamento imediato de CND TIPS para CND TIPS, ii) ordens de pagamento imediato de CND TIPS para conta técnica SP TIPS, iii) ordens de pagamento imediato de conta técnica SP TIPS para CND TIPS e iv) ordens de pagamento imediato de conta técnica SP TIPS para conta técnica SP TIPS;».

c) São aditadas as definições seguintes:

«— "Mecanismo SEPA de transferências imediatas do Conselho Europeu de Pagamentos" ou "mecanismo SEPA de transferências imediatas" [*European Payments Council's SEPA Instant Credit Transfer (SCT Inst) scheme*/*SCT Inst scheme*], o mecanismo automático de normas abertas que prevê um conjunto de regras interbancárias a cumprir pelos respetivos participantes, que permite aos prestadores de serviços de pagamento na SEPA oferecer um produto de transferências imediatas em euros automático ao nível da SEPA;

— "Conta técnica de um sistema periférico TIPS (conta técnica SP TIPS)" [*TIPS ancillary system technical account*/*TIPS AS technical account*], a conta detida por um sistema periférico ou por um BC em nome de um sistema periférico no sistema componente do TARGET2 do BC para utilização pelo sistema periférico para efeitos de liquidação de pagamentos imediatos nos seus próprios registos contabilísticos;

— "Ordem de transferência de liquidez de CND TIPS para conta técnica SP TIPS" (*TIPS DCA to TIPS AS technical account liquidity transfer order*), a instrução de transferência de uma determinada quantidade de fundos de uma CND TIPS para uma conta técnica SP TIPS, para financiamento da posição do titular da CND TIPS (ou da posição de outro participante do sistema periférico) nos registos contabilísticos do sistema periférico;

— "Ordem de transferência de liquidez de conta técnica SP TIPS para CND TIPS" (*TIPS AS technical account to TIPS DCA liquidity transfer order*), a instrução de transferência de uma determinada quantidade de fundos de uma conta técnica SP TIPS para uma CND TIPS, para redução do financiamento da posição do titular da CND TIPS (ou da posição de outro participante do sistema periférico) nos registos contabilísticos do sistema periférico;

— "Parte contactável" (*reachable party*): uma entidade: a) titular de um BIC; b) designada como parte contactável por um titular de CND TIPS ou por um sistema periférico; c) correspondente, cliente ou sucursal do titular de uma CND TIPS ou participante de um sistema periférico, ou correspondente, cliente ou sucursal do participante de um sistema periférico; e d) que pode ser contactada através da plataforma TIPS e está em condições de submeter ou de receber ordens de pagamento imediato, quer através do titular da CND TIPS ou do sistema periférico, quer diretamente se tal for autorizado pelo titular da CND TIPS ou pelo sistema periférico.»

d) É suprimida a definição de «fornecedor de serviço de rede do TIPS» (*TIPS network service provider*).

2) O artigo 3.º é alterado do seguinte modo:

a) No n.º 2, a alínea f-C), passa a ter a seguinte redação:

«f-C) Ordens de transferência de liquidez de CND TIPS para conta MP, e ordens de transferência de liquidez de conta MP para CND TIPS;».

b) No n.º 2, é inserida a seguinte alínea f-D):

«f-D) Ordens de transferência de liquidez de CND TIPS para a conta técnica SP TIPS e ordens de transferência de liquidez de conta técnica SP TIPS para CND TIPS; e».

c) O n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

«3. O TARGET2 permite a liquidação por bruto em tempo real de pagamentos em euros, efetuada em moeda de banco central entre contas MP, CND T2S e CND TIPS. O TARGET2 é estabelecido e funciona com base na PUP, através da qual se efetua, de forma tecnicamente idêntica, a transmissão e o processamento das ordens de pagamento e a receção final dos pagamentos. No que se refere ao funcionamento técnico das CND T2S, o TARGET2 é tecnicamente estabelecido e funciona com base na plataforma T2S. No que se refere ao funcionamento técnico das CND TIPS e das contas técnicas SP TIPS, o TARGET2 é tecnicamente estabelecido e funciona com base na plataforma TIPS.».

3) O artigo 5.º passa a ter a seguinte redação:

«*Artigo 5.º*

Participantes diretos

1. Os titulares de conta MP no TARGET2-[inserir referência do BC ou do país] são participantes diretos e devem cumprir os requisitos estabelecidos no artigo 8.º, n.ºs 1 e 2. Os mesmos devem ter pelo menos uma conta MP no [inserir nome do BC]. Os titulares de contas MP que aderiram ao mecanismo SEPA de transferências imediatas mediante a subscrição do acordo de adesão ao mecanismo SEPA de transferências imediatas (*SEPA Instant Credit Transfer Adherence Agreement*) devem estar e permanecer contactáveis a todo o tempo na Plataforma TIPS, quer seja como titular de uma CND TIPS, quer seja como parte contactável por intermédio de um titular de CND TIPS.

2. Os titulares de conta MP podem designar titulares de BIC endereçáveis, independentemente do local onde os mesmos se encontrem estabelecidos. Os titulares de conta MP só podem designar titulares de BIC endereçáveis que tenham aderido ao mecanismo SEPA de transferências imediatas mediante a subscrição do acordo de adesão ao mecanismo SEPA de transferências imediatas se tais entidades estiverem contactáveis na Plataforma TIPS, quer seja como titular de uma CND TIPS, quer seja como parte contactável por intermédio de um titular de CND TIPS.

3. Os titulares de conta MP podem designar entidades como participantes indiretos no MP, desde que sejam observadas as condições estabelecidas no artigo 6.º Os titulares de conta MP só podem designar como participantes indiretos entidades que aderiram ao mecanismo SEPA de transferências imediatas mediante a subscrição do acordo de adesão ao mecanismo SEPA de transferências imediatas se tais entidades estiverem contactáveis na plataforma TIPS, quer como titular de uma CND TIPS, quer como parte contactável por intermédio de um titular de CND TIPS.

4. O acesso para múltiplos destinatários através de sucursais pode ser previsto do seguinte modo:

a) Uma instituição de crédito na aceção do artigo 4.º, n.º 1, alíneas a) ou b), do presente anexo que tenha sido admitida como titular de conta MP, pode conceder acesso à sua conta MP a uma ou mais das suas sucursais estabelecidas na União ou no EEE de modo a permitir-lhes submeter diretamente ordens de pagamento e/ou receber pagamentos, desde que o [inserir o nome do BC] tenha sido informado desse facto;

b) Sempre que uma sucursal de uma instituição de crédito tenha sido admitida como titular de conta MP, podem as demais sucursais da pessoa jurídica e/ou a sua sede, em ambos os casos desde que se encontrem estabelecidas na União ou no EEE, aceder à conta MP dessa sucursal, desde que esta tenha informado do facto o [inserir o nome do BC].»

4) O artigo 12.º, n.º 5, passa a ter a seguinte redação:

«5. As contas MP e respetivas subcontas serão remuneradas à taxa de zero por cento ou à taxa de juro da facilidade permanente de depósito, conforme a que for mais baixa, exceto se forem utilizadas para a detenção de reservas mínimas obrigatórias ou de reservas excedentárias.

No caso de reservas mínimas, o cálculo e o pagamento da remuneração das reservas mínimas detidas reger-se-ão pelo disposto no Regulamento (CE) n.º 2531/98 do Conselho (*) e no Regulamento (UE) 2021/378 do Banco Central Europeu (BCE/2021/1) (**).

No caso de reservas excedentárias, o cálculo e o pagamento da remuneração das reservas detidas reger-se-ão pelo disposto na Decisão (UE) 2019/1743 (BCE/2019/31) (***).

(*) Regulamento (CE) n.º 2531/98 do Conselho, de 23 de novembro de 1998, relativo à aplicação de reservas mínimas obrigatórias pelo Banco Central Europeu (JO L 318 de 27.11.1998, p. 1).

(**) Regulamento (UE) 2021/378 do Banco Central Europeu, de 22 de janeiro de 2021, relativo à aplicação dos requisitos de reservas mínimas (BCE/2021/1) (JO L 73 de 3.3.2021, p. 1).

(***) Decisão (UE) 2019/1743 do Banco Central Europeu, de 15 de outubro de 2019, relativa à remuneração de reservas excedentárias e de determinados depósitos (BCE/2019/31) (JO L 267 de 21.10.2019, p. 12.).»

5) O artigo 28.º passa a ter a seguinte redação:

«*Artigo 28.º*

Requisitos de segurança e procedimentos de controlo

1. Os participantes devem pôr em prática medidas de segurança apropriadas para proteger os respetivos sistemas contra o acesso e a utilização não autorizados. Os participantes são os únicos responsáveis pela devida proteção da confidencialidade, integridade e disponibilidade dos respetivos sistemas.

2. Os participantes devem informar o [inserir nome do BC] de quaisquer incidentes relacionados com a segurança verificados nas suas infraestruturas técnicas e também, se for o caso, nas infraestruturas técnicas de fornecedores terceiros. O [inserir nome do BC] pode solicitar informações adicionais sobre o incidente e, se necessário, pedir que o participante tome medidas apropriadas para prevenir a recorrência de tal situação.

3. O [inserir nome do BC] pode impor requisitos de segurança adicionais a todos os participantes e/ou aos participantes que forem considerados de importância primordial pelo [inserir nome do BC], em especial no que diz respeito à cibersegurança ou à prevenção de fraude.

4. Os participantes devem fornecer ao [inserir nome do BC] i) acesso permanente à respetiva declaração de adesão aos requisitos de segurança do terminal do prestador de serviços de rede escolhido, e ii) anualmente, a declaração de autocertificação do TARGET2 tal como publicada em inglês no sítio Web do [inserir nome do BC] e no sítio Web do BCE.

4-A. O [inserir nome do BC] avalia a(s) declaração(ões) de autocertificação do participante com base no nível de cumprimento de cada um dos requisitos estabelecidos nos requisitos de autocertificação do TARGET2. Estes requisitos estão enumerados no apêndice VIII que, para além dos apêndices enumerados no artigo 2.º, n.º1, constitui parte integral das presentes condições.

4-B. O nível de conformidade do participante com os requisitos da autocertificação do TARGET2 deve ser classificado do seguinte modo, por ordem crescente de gravidade: "conformidade total"; "não conformidade ligeira"; ou, "não conformidade grave". Aplicam-se os seguintes critérios: é alcançada a "conformidade total" sempre que os participantes satisfaçam 100% dos requisitos; verifica-se "não conformidade ligeira" sempre que o participante satisfaça menos de 100% mas pelo menos 66% dos requisitos e "não conformidade grave" sempre que o participante satisfaça menos de 66% dos requisitos. Se um participante demonstrar que um determinado requisito não lhe é aplicável, deve ser considerado em conformidade com o requisito em causa para efeitos da classificação. Um participante que não consiga alcançar a "conformidade total" deve apresentar um plano de ação que demonstre o modo como pretende alcançar a conformidade total. O [inserir nome do BC] deve informar as autoridades de supervisão competentes sobre a situação em termos de conformidade do participante.

4-C. Se o participante recusar o acesso permanente à respetiva declaração de adesão aos requisitos de segurança dos terminais dos prestadores de serviços de rede escolhidos ou não fornecer a autocertificação do TARGET2, o nível de conformidade do participante será classificado como "não conformidade grave".

4-D. O [inserir nome do BC] deve reavaliar anualmente a conformidade dos participantes.

4-E. O [inserir nome do BC] pode impor as seguintes medidas de reparação aos participantes cujo nível de conformidade tenha sido avaliado como não conformidade ligeira ou grave, por ordem crescente de gravidade:

i) controlo reforçado: o participante deve apresentar ao [inserir nome do BC] um relatório mensal, assinado por um quadro superior, sobre os progressos realizados na resolução da não conformidade. Além disso, o participante incorre numa penalização mensal por cada conta afetada equivalente à respetiva comissão mensal, tal como estabelecida no ponto 1 do apêndice VI, com exclusão das comissões por transação. Esta medida de reparação pode ser imposta no caso de o participante receber uma segunda avaliação consecutiva de não conformidade ligeira ou uma avaliação de não conformidade grave;

ii) suspensão: a participação no TARGET2-[inserir referência do BC/país] pode ser suspensa nas circunstâncias descritas no artigo 34.º, n.º 2, alíneas b) e c) do presente anexo. Em derrogação do artigo 34.º do presente anexo, o participante deve ser notificado da suspensão com três meses de antecedência. O participante incorre numa penalização mensal por cada conta suspensa equivalente ao dobro da respetiva comissão mensal, tal como estabelecida no ponto 1 do apêndice VI, com exclusão das comissões por transação. Esta medida de reparação pode ser imposta caso o participante receba uma segunda avaliação consecutiva de não conformidade grave;

iii) cessação: pode ser posto fim à participação no TARGET2-[inserir referência do BC/país] nas circunstâncias descritas no artigo 34.º, n.º 2, alíneas b) e c), do presente anexo. Em derrogação do disposto no artigo 34.º do presente anexo, o participante deve ser notificado da cessação com três meses de antecedência. O participante incorre numa penalização adicional de 1 000 euros por cada conta encerrada. Esta medida de reparação pode ser imposta se o participante não tiver corrigido a não conformidade grave a contento do [inserir nome do BC] após o decurso de três meses de suspensão.

5. Os participantes que permitam o acesso à respetiva conta MP por terceiros, conforme previsto no artigo 5.º, n.os 2, 3 e 4, devem tratar o risco decorrente desse acesso de acordo com os requisitos de segurança definidos nos n.os 1 a 4-E deste artigo. A autocertificação referida no n.º 4 deve especificar que o participante impõe aos terceiros com acesso à respetiva conta MP os requisitos de segurança do terminal do prestador de serviços do TARGET2.»

6) O artigo 39.º, n.º 1, passa a ter a seguinte redação:

«1. Presume-se que os participantes têm conhecimento, cumprem e estão em condições de demonstrar às autoridades competentes em causa o cumprimento de todas as obrigações que lhes incumbem por força da legislação em matéria de proteção de dados. Presume-se que os participantes conhecem e cumprem todas as obrigações que lhes forem impostas por força da legislação em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, das atividades nucleares suscetíveis de proliferação e do desenvolvimento de vetores de armas nucleares, em especial no que se refere à adoção de medidas adequadas relativas a eventuais pagamentos debitados ou creditados nas respetivas contas MP. Os participantes devem certificar-se de que estão informados sobre a política de recuperação de dados do prestador de serviços de rede antes de estabelecerem uma relação contratual com o mesmo.»

7) É inserido o seguinte artigo 45.º-A:

«*Artigo 45.º-A*

Disposições transitórias

1. Logo que o sistema TARGET esteja operacional e que o TARGET2 tenha cessado a atividade, os saldos das contas MP serão transferidos para as correspondentes contas sucessoras do titular da conta no sistema TARGET.

2. O requisito de que os titulares de contas MP, os participantes indiretos e os titulares de BIC endereçáveis que aderem ao mecanismo SEPA de transferências imediatas estejam contactáveis na Plataforma TIPS nos termos do artigo 5.º aplica-se a partir de 25 de fevereiro de 2022.»

8) No apêndice I, o n.º 8, ponto 4), alínea b), passa a ter a seguinte redação:

«b) Modo utilizador-a-aplicação (U2A)

O modo U2A permite a comunicação direta entre um participante e o MIC. A informação é exibida num programa de navegação instalado num sistema PC (SWIFT Alliance WebStation ou outra interface eventualmente exigida pela SWIFT). Para o acesso U2A, a infraestrutura informática tem de estar apta a suportar cookies. O manual do utilizador MIC contém informação mais detalhada.»

9) No apêndice IV, o n.º 6, alínea g), passa a ter a seguinte redação:

«g) Os participantes devem fornecer ativos elegíveis como ativos de garantia para o processamento de contingência das ordens de pagamento. Durante o processamento de contingência, os pagamentos de contingência recebidos podem ser utilizados para financiar pagamentos de contingência pagos. O [inserir nome do BC] pode não levar em conta a liquidez disponível dos participantes para os efeitos do processamento de contingência.».

10) O texto constante do anexo VI da presente orientação é aditado como novo apêndice VIII do anexo II da Orientação BCE/2012/27.

ANEXO II

O anexo II-A da Orientação BCE/2012/27 é alterado do seguinte modo:

1) O artigo 1.º é alterado do seguinte modo:

   a) A definição de «ordem de pagamento imediato» (*instant payment order*) passa a ter a seguinte redação:

      «— "Ordem de pagamento imediato" (*instant payment order*), no contexto do mecanismo SEPA de transferências imediatas do Conselho Europeu de Pagamentos, a instrução de pagamento que pode ser executada a qualquer hora do dia, em qualquer dia do ano, com processamento e notificação ao pagador instantâneos ou quase instantâneos e que inclui i) ordens de pagamento imediato de CND TIPS para CND TIPS, ii) ordens de pagamento imediato de CND TIPS para conta técnica SP TIPS, iii) ordens de pagamento imediato de conta técnica SP TIPS para CND TIPS e iv) ordens de pagamento imediato de conta técnica SP TIPS para conta técnica SP TIPS;».

   b) São aditadas as definições seguintes:

      «— "Conta técnica de um sistema periférico TIPS (conta técnica SP TIPS)" [*TIPS ancillary system technical account/TIPS AS technical account*], a conta detida por um sistema periférico ou por um BC em nome de um sistema periférico no sistema componente do TARGET2 do BC para utilização pelo sistema periférico para efeitos de liquidação de pagamentos imediatos nos seus próprios registos contabilísticos;

      — "Ordem de transferência de liquidez de CND TIPS para conta técnica SP TIPS" (*TIPS DCA to TIPS AS technical account liquidity transfer order*), a instrução de transferência de uma determinada quantidade de fundos de uma CND TIPS para uma conta técnica SP TIPS, para financiamento da posição do titular da CND TIPS (ou da posição de outro participante do sistema periférico) nos registos contabilísticos do sistema periférico;

      — "Ordem de transferência de liquidez de conta técnica SP TIPS para CND TIPS" (*TIPS AS technical account to TIPS DCA liquidity transfer order*), a instrução de transferência de uma determinada quantidade de fundos de uma conta técnica SP TIPS para uma CND TIPS, para redução do financiamento da posição do titular da CND TIPS (ou da posição de outro participante do sistema periférico) nos registos contabilísticos do sistema periférico;

      — "Fornecedor de serviço de rede (FSR)" [*Network Service Provider/NSP*], empresa que obteve uma concessão do Eurosistema para prestar serviços de conectividade através do Portal Único do Eurosistema para as Infraestruturas de Mercado.».

   c) É suprimida a definição de «fornecedor de serviço de rede do T2S» (T2S *network service provider*).

2) O artigo 4.º, n.º 2, alínea f-C), passa a ter a seguinte redação:

   «f-C) Ordens de transferência de liquidez de CND TIPS para conta MP, e ordens de transferência de liquidez de conta MP para CND TIPS;».

3) No artigo 4.º, n.º 2, é inserida a seguinte alínea f-D):

   «f-D) Ordens de transferência de liquidez de CND TIPS para a conta técnica SP TIPS e ordens de transferência de liquidez de conta técnica SP TIPS para CND TIPS; e».

4) O artigo 4.º, n.º 3, passa a ter a seguinte redação:

   «3. O TARGET2 permite a liquidação por bruto em tempo real de pagamentos em euros, efetuada em moeda de banco central entre contas MP, CND T2S e CND TIPS. O TARGET2 é estabelecido e funciona com base na PUP, através da qual se efetua, de forma tecnicamente idêntica, a transmissão e o processamento das ordens de pagamento e a receção final dos pagamentos. No que se refere ao funcionamento técnico das CND T2S, o TARGET2 é tecnicamente estabelecido e funciona com base na plataforma T2S. No que se refere ao funcionamento técnico das CND TIPS e das contas técnicas SP TIPS, o TARGET2 é tecnicamente estabelecido e funciona com base na plataforma TIPS. O [inserir o nome do BC] é o fornecedor de serviços nos termos das presentes Condições. Os atos e omissões dos BCN fornecedores da PUP e/ou dos 4 BC serão considerados atos e omissões do [inserir o nome do BC], pelos quais este assume a responsabilidade nos termos do artigo 21.º do presente anexo. A participação ao abrigo das presentes Condições não gera nenhuma relação contratual entre os titulares de CND T2S e os BCN fornecedores da PUP ou os 4 BC quando qualquer um destes últimos agir nessa qualidade. As instruções, mensagens ou informações que um titular de CND T2S receba da PUP ou da plataforma T2S ou envie às mesmas, relativamente a serviços prestados ao abrigo das presentes Condições, são consideradas recebidas do [inserir o nome do BC] ou enviadas ao mesmo.»

5) O artigo 8.º, n.º 3, passa a ter a seguinte redação:

   «3. Se o [inserir nome do BC] deferir o pedido de um titular de CND T2S nos termos do n.º 1, considera-se que o titular de CND T2S conferiu à(s) CDT participante(s) um mandato para debitar à CND T2S os montantes relativos a transações de títulos executadas nessas contas de títulos.»

6) O artigo 28.º, n.º 1, passa a ter a seguinte redação:

«1. Presume-se que os titulares de CND T2S conhecem, cumprem e estão em condições de demonstrar às autoridades competentes em causa o cumprimento de todas as obrigações que lhes forem impostas por força da legislação sobre a proteção de dados. Presume-se que os mesmos conhecem e cumprem todas as obrigações que lhes incumbem por força da legislação em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, das atividades nucleares suscetíveis de proliferação e do desenvolvimento de vetores de armas nucleares, em especial no que se refere à adoção de medidas adequadas relativas a eventuais pagamentos debitados ou creditados nas respetivas CND T2S. Os titulares de CND T2S devem certificar-se de que estão informados sobre a política de recuperação de dados do respetivo prestador de serviços de rede do T2S antes de estabelecerem uma relação contratual com o mesmo.»

7) O artigo 30.º passa a ter a seguinte redação:

«*Artigo 30.º*

Relação contratual com um FSR

1. Os titulares de CND T2S devem:

a) Ter celebrado um contrato com um FSR no âmbito do contrato de concessão com esse FSR, a fim de estabelecer uma ligação técnica ao TARGET2- [inserir nome do BC];

b) Estabelecer ligação através de outra entidade que tenha celebrado um contrato com um FSR no âmbito do contrato de concessão com esse FSR.

2. A relação jurídica entre um titular de CND T2S e o FSR rege-se exclusivamente pelos termos e condições do contrato separado celebrado com um FSR, tal como referido no n.º 1, alínea a).

3. Os serviços a fornecer pelo FSR não fazem parte dos serviços a executar pelo [inserir nome do BC] em relação ao TARGET2.

4. O [inserir nome do BC] não se responsabiliza por quaisquer atos, erros ou omissões do FSR (incluindo os respetivos administradores, pessoal e subcontratantes), nem por quaisquer atos, erros ou omissões de terceiros selecionados pelos participantes para terem acesso à rede do FSR.».

8) É inserido o seguinte artigo 34.º-A:

«*Artigo 34.º-A*

Disposições transitórias

Logo que o sistema TARGET esteja operacional e o TARGET2 tenha cessado a sua atividade, os titulares de CND T2S tornar-se-ão titulares de CND T2S no sistema TARGET.»

9) As referências a «fornecedor de serviço de rede T2S» (no singular ou no plural) do artigo 6.º, n.º 1, alínea a), subalínea i), do artigo 9.º, n.º 5, do artigo 10.º, n.º 6, de artigo 14.º, n.º 1, alínea a), do artigo 22.º, n.º 1, do artigo 22.º, n.ºs 2 e 3, do artigo 27.º, n.º 5, do artigo 28.º, n.º 1, e do artigo 29.º, n.º 1, do anexo II-A e o n.º 1 do apêndice I são substituídas por referências a «FSR».

10) No apêndice I, o n.º 7, ponto 1), alínea b) passa a ter a seguinte redação:

«b) Modo utilizador-a-aplicação (U2A)

O modo U2A permite a comunicação direta entre um titular de CND T2S e o módulo T2S GUI. A informação é exibida num programa de navegação instalado num sistema PC. Para o acesso U2A, a infraestrutura informática tem de estar apta a suportar cookies. O manual do utilizador T2S contém informação mais detalhada.»

ANEXO III

O anexo II-B da Orientação BCE/2012/27 é alterado do seguinte modo:

1) As referências a «fornecedor de serviço de rede TIPS» (no singular ou no plural) no artigo 17.º, n.º 1, alínea a), no artigo 24.º, n.ºs 1 e 2, no artigo 26.º, n.º 2, alínea d), no artigo 29.º, n.º 6, no n.º 1 do apêndice I, no n.º 6, ponto 1), do apêndice I e no n.º 3, ponto 3, alínea b), do apêndice II são substituídas por referências a «FSR»;

2) O artigo 1.º é alterado do seguinte modo:

   a) A definição de "parte contactável" passa a ter a seguinte redação:

      «— "Parte contactável" (*reachable party*): uma entidade: a) titular de um BIC; b) designada como parte contactável por um titular de CND TIPS ou por um sistema periférico; c) correspondente, cliente ou sucursal do titular de uma CND TIPS ou participante de um sistema periférico, ou correspondente, cliente ou sucursal do participante de um sistema periférico; e d) que pode ser contactada através da plataforma TIPS e está em condições de submeter ou de receber ordens de pagamento imediato, quer através do titular da CND TIPS ou do sistema periférico, quer diretamente se tal for autorizado pelo titular da CND TIPS ou pelo sistema periférico.».

   b) A definição de «ordem de pagamento» (*payment order*) passa a ter a seguinte redação:

      «— "ordem de pagamento", exceto quando o termo é utilizado nos artigos 16.º a 18.º do presente anexo, uma ordem de pagamento imediato, uma resposta positiva de revogação, uma ordem de transferência de liquidez de conta MP para CND TIPS, uma ordem de transferência de liquidez de CND TIPS para conta MP, uma conta técnica SP TIPS para uma ordem de transferência de liquidez de CND TIPS ou uma ordem de transferência de liquidez de CND TIPS para SP TIPS;».

   c) A definição de «ordem de pagamento imediato» (*instant payment order*) passa a ter a seguinte redação:

      «— "Ordem de pagamento imediato" (*instant payment order*), no contexto do mecanismo SEPA de transferências imediatas do Conselho Europeu de Pagamentos, a instrução de pagamento que pode ser executada a qualquer hora do dia, em qualquer dia do ano, com processamento e notificação ao pagador instantâneos ou quase instantâneos e que inclui i) ordens de pagamento imediato de CND TIPS para CND TIPS, ii) ordens de pagamento imediato de CND TIPS para conta técnica SP TIPS, iii) ordens de pagamento imediato de conta técnica SP TIPS para CND TIPS e iv) ordens de pagamento imediato de conta técnica SP TIPS para conta técnica SP TIPS;».

   d) São aditadas as definições seguintes:

      «— "Conta técnica de um sistema periférico TIPS (conta técnica SP TIPS)" [*TIPS ancillary system technical account (TIPS AS technical account)*], a conta detida por um sistema periférico ou pelo BC em nome de um sistema periférico no sistema componente do TARGET2 do BC para utilização por esse sistema periférico para efeitos de liquidação de pagamentos imediatos nos seus próprios registos contabilísticos;

      — "Ordem de transferência de liquidez de CND TIPS para conta técnica SP TIPS" (*TIPS DCA to TIPS AS technical account liquidity transfer order*), a instrução de transferência de uma determinada quantidade de fundos de uma CND TIPS para uma conta técnica SP TIPS, para financiamento da posição do titular da CND TIPS (ou da posição de outro participante do sistema periférico) nos registos contabilísticos do sistema periférico;

      — "Ordem de transferência de liquidez de conta técnica SP TIPS para CND TIPS" (*TIPS AS technical account to TIPS DCA liquidity transfer order*), a instrução de transferência de uma determinada quantidade de fundos de uma conta técnica SP TIPS para uma CND TIPS, para redução do financiamento da posição do titular da CND TIPS (ou da posição de outro participante do sistema periférico) nos registos contabilísticos do sistema periférico;

      — "Mecanismo SEPA de transferências imediatas do Conselho Europeu de Pagamentos" ou "mecanismo SEPA de transferências imediatas" [*European Payments Council's SEPA Instant Credit Transfer (SCT Inst) scheme*/*SCT Inst scheme*], o mecanismo automático de normas abertas que prevê um conjunto de regras interbancárias a cumprir pelos respetivos participantes, que permite aos prestadores de serviços de pagamento na SEPA oferecer um produto de transferências imediatas em euros automático ao nível da SEPA;

      — "Serviço de consulta com *mobile proxy* (MPL)" [*mobile proxy look-up (MPL) service*/*MPL service*], um serviço que permite aos titulares de CND TIPS, aos sistemas periféricos que utilizam contas técnicas SP TIPS e às partes contactáveis, que recebem dos seus clientes um pedido de execução de uma ordem de pagamento imediato a favor de um beneficiário identificado por um *proxy* (por exemplo, um número de telemóvel), obter do repositório MPL central o correspondente IBAN beneficiário e o BIC a utilizar para creditar a conta pertinente no TIPS;

      — "Fornecedor de serviço de rede (FSR)" [*Network Service Provider*/*NSP*], empresa que obteve uma concessão do Eurosistema para prestar serviços de conectividade através do Portal Único do Eurosistema para as Infraestruturas de Mercado;

— "IBAN", o número de conta bancária internacional que identifica de forma única uma conta individual numa instituição financeira específica de um determinado país.».

e) É suprimida a definição de «fornecedor de serviço de rede do TIPS» (*TIPS network service provider*).

3) No artigo 3.º, n.º 1, a referência ao «Apêndice V: Requisitos técnicos de conectividade do TIPS» é suprimida;

4) O artigo 4.º é alterado do seguinte modo:

a) No n.º 2, é aditada a seguinte subalínea i-A):

«i-A) Ordens de transferência de liquidez de CND TIPS para conta técnica SP TIPS e ordens de transferência de liquidez de conta técnica SP TIPS para CND TIPS; e».

b) O n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

«3. O TARGET2 permite a liquidação por bruto em tempo real de pagamentos em euros, efetuada em moeda de banco central entre contas MP, CND T2S e CND TIPS. O TARGET2 é estabelecido e funciona com base na PUP, através da qual se efetua, de forma tecnicamente idêntica, a transmissão e o processamento das ordens de pagamento e a receção final dos pagamentos. No que se refere ao funcionamento técnico das CND TIPS e das contas técnicas SP TIPS, o TARGET2 é tecnicamente estabelecido e funciona com base na plataforma TIPS. No que se refere ao funcionamento técnico das CND T2S, o TARGET2 é tecnicamente estabelecido e funciona com base na plataforma T2S.»

5) O artigo 6.º, n.º 1, alínea a), subalínea i), passa a ter a seguinte redação:

«i) instalar, gerir, operar, controlar e garantir a segurança da infraestrutura informática necessária para ligar à plataforma TIPS e submeter à mesma ordens de pagamento. Os candidatos a titular de CND TIPS podem envolver terceiros neste processo, mas a responsabilidade será única e exclusivamente dos primeiros. Em especial, salvo recurso a uma parte responsável pela instrução das ordens de pagamento, os candidatos a titular de CND TIPS devem celebrar um contrato com um ou vários FSR a fim de obterem a ligação e as permissões necessárias, de acordo com as especificações técnicas do apêndice I; e».

6) O artigo 9.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 9.º

Relação contratual com um FSR

1. Os participantes devem:

a) Celebrar um contrato com um FSR no âmbito do contrato de concessão com esse FSR, a fim de estabelecer uma ligação técnica ao TARGET2- [inserir referência do BC/país];

b) Estabelecer ligação através de outra entidade que tenha celebrado um contrato com um FSR no âmbito do contrato de concessão com esse FSR.

2. A relação jurídica entre um participante e o FSR rege-se exclusivamente pelos termos e condições do respetivo contrato separado, tal como referido no n.º 1, alínea a).

3. Os serviços a fornecer pelo FSR não fazem parte dos serviços a executar pelo [inserir nome do BC] em relação ao TARGET2.

4. O [inserir nome do BC] não se responsabiliza por quaisquer atos, erros ou omissões do FSR (incluindo os respetivos administradores, pessoal e subcontratantes), nem por quaisquer atos, erros ou omissões de terceiros selecionados pelos participantes para terem acesso à rede do FSR.»

7) O artigo 10.º é suprimido.

8) É inserido o seguinte artigo 11.º-A:

«Artigo 11.º-A

Repositório MPL

1. O repositório central MPL contém o quadro de correspondência proxy — IBAN para efeitos do serviço MPL.

2. Cada proxy só pode estar ligado a um único IBAN. Um IBAN pode estar ligado a um ou mais proxys.

3. O artigo 29.º é aplicável aos dados contidos no repositório MPL.»

9) O artigo 12.º, n.º 9, é suprimido.

10) O artigo 15.º, n.º 5, passa a ter a seguinte redação:

«5. As CND TIPS serão remuneradas à taxa de zero por cento ou à taxa de juro da facilidade permanente de depósito, conforme a que for mais baixa, exceto se forem utilizadas para a detenção de reservas mínimas ou de reservas excedentárias.

No caso de reservas mínimas, o cálculo e o pagamento da remuneração das reservas mínimas detidas reger-se-ão pelo disposto no Regulamento (CE) n.º 2531/98 do Conselho (*) e no Regulamento (UE) 2021/378 do Banco Central Europeu (BCE/2021/1) (**).

No caso de reservas excedentárias, o cálculo e o pagamento da remuneração das reservas detidas reger-se-ão pelo disposto na Decisão (UE) 2019/1743 (BCE/2019/31) (***).

(*) Regulamento (CE) n.º 2531/98 do Conselho, de 23 de novembro de 1998, relativo à aplicação de reservas mínimas obrigatórias pelo Banco Central Europeu (JO L 318 de 27.11.1998, p. 1).
(**) Regulamento (UE) 2021/378 do Banco Central Europeu, de 22 de janeiro de 2021, relativo à aplicação dos requisitos de reservas mínimas (BCE/2021/1), (JO L 73 de 3.3.2021, p. 1).
(***) Decisão (UE) 2019/1743 do Banco Central Europeu, de 15 de outubro de 2019, relativa à remuneração de reservas excedentárias e de determinados depósitos (BCE/2019/31) (JO L 267 de 21.10.2019, p. 12.).»

11) O artigo 16.º passa a ter a seguinte redação:

«*Artigo 16.º*

Tipos de ordens de pagamento em CND TIPS

São consideradas ordens de pagamento para efeitos do serviço TIPS:

a) As ordens de pagamento imediato;

b) As respostas positivas a pedidos de revogação;

c) As ordens de transferência de liquidez de CND TIPS para conta MP.

d) As ordens de transferência de liquidez de CND TIPS para conta técnica SP TIPS; e

e) As ordens de transferência de liquidez de conta técnica SP TIPS para CND TIPS.».

12) O artigo 18.º, n.º 6, passa a ter a seguinte redação:

«6. Após a aceitação de uma ordem de transferência de liquidez de CND TIPS para conta MP, de CND TIPS para conta técnica SP TIPS, ou de conta técnica SP TIPS para CND TIPS, tal como referido no artigo 17.º, o TARGET2-[inserir referência do BC/país] verificará se estão disponíveis fundos suficientes na conta do ordenante. Se não estiverem disponíveis fundos suficientes, a ordem de transferência de liquidez é rejeitada. Se estiverem disponíveis fundos suficientes, a ordem de transferência de liquidez é imediatamente executada.»

13) O artigo 20.º, n.º 1, alínea b), passa a ter a seguinte redação:

«b) As ordens de transferência de liquidez de CND TIPS para conta MP, as respostas positivas a pedidos de revogação, e as ordens de transferência de liquidez de CND TIPS para conta técnica SP TIPS são consideradas introduzidas no TARGET2-[inserir referência do BC/país] e irrevogáveis no momento em que é debitada a conta CND TIPS em causa. As ordens de transferência de liquidez de conta técnica SP TIPS para CND TIPS são consideradas introduzidas no TARGET2-[inserir referência do BC/país] e irrevogáveis no momento em que é debitada a conta técnica SP TIPS em causa.»

14) O artigo 30.º, n.º 1, passa a ter a seguinte redação:

«1. Presume-se que os titulares de CND TIPS conhecem, cumprem e estão em condições de demonstrar às autoridades competentes em causa o cumprimento de todas as obrigações que lhes forem impostas por força da legislação sobre a proteção de dados. Presume-se que os mesmos conhecem e cumprem todas as obrigações que lhes incumbem por força da legislação em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, das atividades nucleares suscetíveis de proliferação e do desenvolvimento de vetores de armas nucleares, em especial no que se refere à adoção de medidas adequadas relativas a eventuais pagamentos debitados ou creditados nas respetivas CND TIPS. Os titulares de CND TIPS devem certificar-se de que estão informados sobre a política de recuperação de dados do FSR antes de estabelecerem uma relação contratual com o mesmo.»

15) É inserido o seguinte artigo 35.º-A:

«*Artigo 35.º-A*

Disposição transitória

Logo que o sistema TARGET esteja operacional e o TARGET2 tenha cessado a atividade, os titulares de CND TIPS tornar-se-ão titulares de CND TIPS no sistema TARGET.».

16) No apêndice I, o quadro do n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

«Tipo de mensagem	Nome da mensagem
Pacs.002	FIToFIPayment Status Report
Pacs.004	PaymentReturn
Pacs.008	FIToFICustomerCreditTransfer
Pacs.028	FIToFIPaymentStatusRequest
camt.003	GetAccount
camt.004	ReturnAccount
camt.005	GetTransaction
camt.006	ReturnTransaction
camt.011	ModifyLimit
camt.019	ReturnBusinessDayInformation
camt.025	Receipt
camt.029	ResolutionOfInvestigation
camt.050	LiquidityCreditTransfer
camt.052	BankToCustomerAccountReport
camt.053	BankToCustomerStatement
camt.054	BankToCustomerDebitCreditNotification
camt.056	FIToFIPaymentCancellationRequest
acmt.010	AccountRequestAcknowledgement
acmt.011	AccountRequestRejection
acmt.015	AccountExcludedMandateMaintenanceRequest
reda.016	PartyStatusAdviceV01
reda.022	PartyModificationRequestV01»

17) No apêndice I, o n.º 6, ponto 1), alínea b) passa a ter a seguinte redação:

«b) Modo utilizador-a-aplicação (U2A)

O modo U2A permite a comunicação direta entre um titular de CND TIPS e o módulo TIPS GUI. A informação é exibida num programa de navegação instalado num sistema PC. Para o acesso U2A, a infraestrutura informática tem de estar apta a suportar cookies. O manual de utilizador TIPS contém informação mais detalhada.»

18) No apêndice IV, o n.º 2 é suprimido.

19) O apêndice V é suprimido.

ANEXO IV

O anexo IV da Orientação BCE/2012/27 é alterado do seguinte modo:

1) O n.º 14, ponto 14, alínea d), passa a ter a seguinte redação:

«d) Não podem ser apresentadas ordens SWIFT por meio de mensagens MT 103.».

2) No n.º 18, ponto 1), alínea b), a primeira linha do quadro passa a ter a seguinte redação:

«Faixa	De (em milhões de EUR/dia)	A (em milhões de EUR/dia)	Comissão anual (EUR)	Comissão mensal (EUR)»

3) No n.º 18.º, ponto 1), alínea d), é suprimido o último parágrafo.

ANEXO V

É aditado o seguinte anexo IV-A à Orientação BCE/2012/27:

«*ANEXO IV-A*

SERVIÇO TIPS PARA SISTEMAS PERIFÉRICOS QUE LIQUIDAM PAGAMENTOS IMEDIATOS

1. **Definições**

Para os efeitos do presente anexo e em complemento das definições contidas no artigo 1.º do anexo II-B, entende-se por:

1) "Banco central do sistema periférico (BCSP)" [*ancillary system central bank/ASCB]:* o BC do Eurosistema com o qual o sistema periférico pertinente que liquida pagamentos imediatos nos seus próprios registos contabilísticos tem um contrato bilateral de liquidação de pagamentos imediatos do sistema periférico;

2) "Volume bruto subjacente", o número de pagamentos imediatos liquidados nos registos contabilísticos próprios do sistema periférico e ativados por fundos detidos na conta técnica SP TIPS. Não inclui pagamentos imediatos de ou para CND TIPS ou outras contas técnicas SP TIPS;

3) "Parte com poderes para dar instruções" (*instructing party*), uma entidade designada como tal por um sistema periférico e à qual seja permitido submeter ordens de pagamento à plataforma TIPS e/ou receber ordens de pagamento da referida plataforma, em nome desse sistema periférico ou de uma parte contactável do mesmo.

2. **Introdução das ordens de pagamento no sistema e caráter irrevogável das mesmas**

A aplicação do artigo 20.º do anexo II-B, relativamente ao momento de introdução das ordens de pagamento imediato, das respostas positivas a pedidos de revogação e das ordens de transferência de liquidez de CND TIPS para conta técnica SP TIPS e de conta técnica SP TIPS para CND TIPS no sistema componente do TARGET2 pertinente não prejudicará quaisquer regras dos sistemas periféricos que determinem o momento do registo no sistema periférico e/ou a irrevogabilidade das ordens de transferência submetidas a esse sistema periférico num momento anterior ao momento do registo da ordem de pagamento em causa no sistema componente do TARGET2 pertinente.

3. **Contas de apoio à liquidação de pagamentos imediatos nos registos contabilísticos próprios dos sistemas periféricos**

1) Para apoio da liquidação de pagamentos imediatos relativos a sistemas periféricos no TIPS, é aberta uma conta técnica SP TIPS.

2) As contas técnicas SP TIPS são identificadas por meio de um número de conta único composto por um máximo de 34 carateres, e são estruturadas nos termos definidos no quadro:

	Nome	Formato	Conteúdo
Parte A	Tipo de conta	Exatamente um dígito	«A» para a conta técnica do SP
	Código de país do banco central	Exatamente dois dígitos	Código de país ISO 3166-1
	Código da moeda	Exatamente três dígitos	EUR
Parte B	Titular da conta	Exatamente 11 dígitos	BIC
Parte C	Subclassificação da conta	Até 17 dígitos	Texto livre (alfanumérico) a fornecer pelo titular da conta.

3) As contas técnicas SP TIPS só podem apresentar saldo igual a zero ou positivo durante o dia e podem manter saldo positivo *overnight*. O saldo *overnight* da conta fica sujeito às mesmas regras de remuneração aplicáveis aos fundos de garantia nos termos do artigo 11.º da presente orientação.

4. **Procedimento de liquidação**

1) O sistema periférico deve utilizar uma conta técnica SP TIPS para recolher a liquidez necessária reservada pelos seus membros compensadores para financiar as suas posições.

2) Se tal for solicitado, o sistema periférico deve ser notificado sempre que a sua conta técnica SP TIPS for creditada ou debitada.

3) O sistema periférico pode enviar ordens de pagamento imediato e respostas positivas a pedidos de revogação a qualquer titular de CND TIPS ou sistema periférico TIPS. O sistema periférico deve receber e processar ordens de pagamento imediato, pedidos de revogação e respostas positivas a pedidos de revogação de qualquer titular de CND TIPS ou sistema periférico TIPS.

5. **Interfaces do utilizador**

1) O titular da conta técnica SP TIPS deve aceder à plataforma TIPS no modo A2A e pode também ligar-se no modo U2A, quer diretamente, quer através de uma ou mais partes com poderes para dar instruções.

2) O acesso à plataforma TIPS permite que os titulares de contas técnicas SP TIPS:

a) Aceder a informação relativa às suas contas e gerir CMB;

b) Iniciar uma ordem de transferência de liquidez de conta técnica SP TIPS para CND TIPS;

c) Gerir determinados dados estáticos.

6. **Comissões e faturação**

1) Um sistema periférico TIPS está sujeito às duas seguintes condições:

a) Uma comissão por operação, calculada na mesma base que a tabela estabelecida para os titulares de CND TIPS no apêndice IV do anexo II-B.

b) Uma comissão baseada no volume bruto subjacente de pagamentos imediatos liquidados na plataforma própria do sistema periférico e ativados pelas posições pré-financiadas na conta técnica SP TIPS. A comissão é de 0,0005 euros por pagamento imediato.

2) O volume bruto subjacente dos pagamentos imediatos do sistema periférico deve ser calculado mensalmente pelo BCSP com base no volume subjacente bruto do mês anterior, arredondado por defeito para as dezenas de milhar e reportado pelo sistema periférico o mais tardar no terceiro dia útil do mês seguinte. O volume bruto calculado é aplicado no cálculo da comissão no mês seguinte.

3) Cada sistema periférico recebe do respetivo BCSP, o mais tardar no nono dia útil do mês seguinte, uma fatura referente ao mês anterior baseada nas comissões referidas no ponto 1) deste número. O pagamento deve ser efetuado o mais tardar no décimo quarto dia útil do mês em que a fatura for emitida a crédito da conta indicada pelo BCSP ou a débito da conta indicada pelo sistema periférico.

4) Para efeitos da tabela de comissões e da faturação nos termos do presente anexo:

a) Um sistema periférico que tenha sido designado como sistema ao abrigo da Diretiva 98/26/CE deve ser tratado como um sistema periférico separado, mesmo que seja operada por uma entidade jurídica que opere outro sistema periférico;

b) Um sistema periférico que não tenha sido designado como sistema nos termos da Diretiva 98/26/CE deve ser tratado como um sistema periférico separado se satisfizer os seguintes critérios:

i) tratar-se de um acordo formal, sob a forma de um contrato ou instrumento legislativo;

ii) ter mais do que um [membro] [participante] [excluindo o operador desse sistema];

iii) ter sido estabelecido para fins de compensação, compensação com novação (*netting*) e/ou liquidação de pagamentos e/ou títulos entre os participantes; e

iv) aplicar regras comuns e mecanismos normalizados à compensação, compensação com novação (*netting*) e/ou liquidação de pagamentos e títulos entre os participantes.

5) Para efeitos da faturação nos termos do presente artigo, relativamente ao período compreendido entre 1 de dezembro de 2021 e 28 de fevereiro de 2022, as comissões correspondem à média das comissões totais faturadas relativamente aos meses de setembro, outubro e novembro de 2021.»

ANEXO VI

É aditado o seguinte apêndice VIII ao anexo II da Orientação BCE/2012/27:

«*Apêndice VIII*

Requisitos relativos à gestão da segurança da informação e à gestão da continuidade de negócio

Gestão da segurança da informação

Estes requisitos são aplicáveis a cada participante, salvo se o participante demonstrar que um determinado requisito não lhe é aplicável. Na definição do âmbito de aplicação destes requisitos no interior da própria infraestrutura, o participante deve identificar os elementos que fazem parte da cadeia de operações de pagamento (*Payment Transaction Chain/PTC*). Mais precisamente, a cadeia de operações de pagamento começa num ponto de entrada (*Point of Entry/PoE*), ou seja um sistema que participa na criação das operações (por exemplo, um posto de trabalho, uma aplicação de balcão de atendimento ou de *backoffice*, ou uma aplicação de *middleware*, e termina no sistema responsável pelo envio da mensagem à SWIFT (por exemplo a SWIFT VPN box) ou à Internet (aplicando-se este último em caso de acesso por Internet).

Requisito 1.1: Política da segurança da informação

A direção deve definir uma orientação política clara, em consonância com os objetivos da atividade, e demonstrar apoio e empenho na segurança da informação através da emissão, aprovação e manutenção de uma política da segurança da informação destinada a gerir a segurança da informação e a ciber-resiliência em toda a organização em termos de identificação, avaliação e tratamento dos riscos em matéria de segurança da informação e de ciber-resiliência. A política deve conter, no mínimo, as seguintes secções: objetivos, âmbito de aplicação (incluindo domínios como a organização, os recursos humanos, a gestão de ativos, etc.), princípios e atribuição de responsabilidades.

Requisito 1.2: Organização interna

É estabelecido um regime de segurança da informação para implementar a política de segurança da informação no seio da organização. A direção deve coordenar e rever a criação do quadro de segurança da informação para assegurar a implementação da política de segurança da informação (nos termos do requisito 1.1) em toda a organização, incluindo a afetação de recursos suficientes e a atribuição de responsabilidades em matéria de segurança para o efeito.

Requisito 1.3: Partes externas

A segurança da informação da organização e das respetivas instalações de tratamento da informação não deve ser comprometida pelo recurso a uma ou mais partes externas ou a produtos/serviços por elas fornecidos ou pela dependência das mesmas ou dos seus produtos/serviços. Qualquer acesso às instalações de tratamento da informação da organização por partes externas deve ser objeto de controlo. Sempre que partes externas ou produtos/serviços de partes externas devam ter acesso a instalações de tratamento da informação da organização, deve ser levada a cabo uma avaliação dos riscos para determinar as implicações para a segurança e os requisitos de controlo. Os controlos devem ser acordados e definidos num acordo com cada parte externa em causa.

Requisito 1.4: Gestão de ativos

Todos os ativos de informação, processos operacionais e sistemas de informação subjacentes, tais como sistemas operativos, infraestruturas, aplicações operacionais, produtos *standard*, serviços e aplicações desenvolvidas pelos utilizadores, abrangidos pela cadeia de operações de pagamento devem ser contabilizados e ter um proprietário designado (*"nominated owner"*). Deve ser atribuída responsabilidade pela manutenção e pelo funcionamento de controlos adequados dos processos operacionais e das respetivas componentes informáticas com vista à proteção dos ativos de informação. Observação: o proprietário pode, caso necessário, delegar a implementação de controlos específicos, mas permanece responsável pela proteção adequada dos ativos.

Requisito 1.5: Classificação dos ativos de informação

Os ativos de informação devem ser classificados de acordo com a respetiva importância crítica para a prestação adequada do serviço pelo participante. A classificação deve indicar a necessidade, as prioridades e o grau de proteção exigido no tratamento do ativo de informação nos processos operacionais em causa e deve igualmente ter em conta as componentes informáticas subjacentes. Deve ser utilizado um sistema de classificação de ativos de informação aprovado pela direção para definir um conjunto adequado de controlos de proteção ao longo de todo o ciclo de vida dos ativos de informação (incluindo a remoção e a destruição de ativos de informação) e para comunicar a necessidade de medidas de tratamento específicas.

Requisito 1.6: Segurança dos recursos humanos

As responsabilidades em matéria de segurança devem ser definidas antes do recrutamento, através da descrição adequada dos postos de trabalho e nas condições de emprego. Todos os candidatos a emprego, contratantes e utilizadores terceiros devem ser objeto de um controlo adequado, em especial no que diz respeito a postos de trabalho sensíveis. Os empregados, os contratantes e os terceiros utilizadores de instalações de tratamento da informação devem subscrever um acordo sobre as respetivas funções e responsabilidades em matéria de segurança. Deve ser garantido um nível adequado de sensibilização de todos os trabalhadores, contratantes e utilizadores terceiros, e assegurados o ensino e a formação em matéria de procedimentos de segurança e de utilização correta das instalações de tratamento da informação para minimização dos possíveis riscos de segurança. Deve ser instituído um processo disciplinar formal para o tratamento das violações da segurança pelos trabalhadores. Devem ser definidas responsabilidades para assegurar a gestão da saída da organização ou da transferência no seio da mesma de um empregado, contratante ou utilizador terceiro, bem como a devolução de todo o equipamento e a supressão de todos os direitos de acesso.

Requisito 1.7: Segurança física e ambiental

As instalações de tratamento da informação crítica ou sensível devem ser situadas em zonas seguras, protegidas por perímetros de segurança definidos, com barreiras e controlos de entrada adequados. Devem estar fisicamente protegidas contra o acesso não autorizado e a produção de danos e interferências. O acesso é exclusivamente concedido às pessoas abrangidas pelo requisito 1.6. São estabelecidos procedimentos e normas para proteger os suportes físicos que contenham ativos de informação durante o seu transporte.

Os equipamentos são protegidos contra as ameaças físicas e ambientais. A proteção do equipamento (incluindo o equipamento utilizado fora do local) e a proteção contra a remoção de bens é necessária para reduzir o risco do acesso não autorizado à informação e para proteger contra perdas ou danos do equipamento ou da informação. Podem ser necessárias medidas especiais de salvaguarda e proteção contra ameaças físicas das instalações de apoio, tais como a alimentação elétrica e a infraestrutura de cablagem.

Requisito 1.8: Gestão das operações

Devem ser estabelecidos responsabilidades e procedimentos para a gestão e o funcionamento das instalações de tratamento da informação que abranjam todos os sistemas subjacentes da cadeia de operações de pagamento, de um extremo ao outro.

Relativamente aos procedimentos operacionais, incluindo a administração técnica dos sistemas informáticos, deve implementar-se, sempre que necessário, a separação de funções, a fim de reduzir o risco de utilização abusiva intencional ou negligente do sistema. Caso a separação de funções não possa ser implementada por razões objetivas documentadas, devem ser introduzidos controlos compensatórios na sequência de uma análise do risco formal. Devem ser estabelecidos controlos para prevenir e detetar a introdução de códigos maliciosos nos sistemas da cadeia de operações de pagamento. Também devem ser estabelecidos controlos (incluindo a sensibilização dos utilizadores) para prevenir, detetar e remover códigos maliciosos. Só devem ser utilizados códigos móveis de fontes de confiança (por exemplo, componentes COM assinados da Microsoft e Java Applets). A configuração do programa de navegação (por exemplo, a utilização de extensões e *plug-ins*) deve ser rigorosamente controlada.

A direção deve implementar políticas de salvaguarda e de recuperação de dados; tais políticas de recuperação de dados devem incluir um plano do processo de restauração que deve ser objeto de testes com uma frequência no mínimo anual.

Os sistemas críticos para a segurança dos pagamentos devem ser monitorizados e os eventos relevantes para a segurança da informação devem ser registados. Devem ser utilizados registos do funcionamento (*operator logs*) para garantir a identificação de problemas do sistema informático. Os registos do funcionamento devem ser examinados regularmente por amostragem, tendo em conta a importância crítica das operações. A monitorização do sistema deve ser utilizada para verificar a eficácia dos controlos identificados como críticos para a segurança dos pagamentos e para verificar a conformidade com um modelo de política de acesso.

Os intercâmbios de informações entre organizações devem basear-se numa política formal de intercâmbio, executada em conformidade com os acordos de intercâmbio celebrados entre as partes envolvidas, e respeitar toda a legislação pertinente. As componentes de software de terceiros utilizadas no intercâmbio de informação com o TARGET2 (como o *software* recebido de um *service bureau* no cenário 2 da secção relativa ao âmbito de aplicação do documento sobre o acordo de autocertificação do TARGET2) devem ser utilizadas ao abrigo de um acordo formal com o terceiro.

Requisito 1.9: Controlo do acesso

O acesso aos ativos de informação deve ser justificado com base em necessidades operacionais (necessidade de conhecer ([1])) e de acordo com o quadro de políticas da empresa estabelecido (incluindo a política de segurança da informação). Devem ser definidas regras claras de controlo do acesso com base no princípio do menor privilégio ([2]), a fim de refletir fielmente as necessidades dos processos operacionais e informáticos correspondentes. Caso aplicável (por exemplo, em relação à gestão das cópias de segurança), o controlo do acesso lógico deve ser coerente com o controlo do acesso físico, salvo se existirem controlos compensatórios adequados (por ex., encriptação e anonimização dos dados pessoais).

Devem existir procedimentos formais e documentados para controlar a atribuição de direitos de acesso a sistemas e serviços informáticos abrangidos pelo âmbito de aplicação da cadeia de operações de pagamento. Os procedimentos devem abranger todas as fases do ciclo de vida do acesso do utilizador, desde o registo inicial de novos utilizadores até ao cancelamento final do registo dos utilizadores que já não necessitam de acesso.

Deve ser dada especial atenção, sempre que aplicável, à atribuição de direitos de acesso de uma tal importância crítica que o seu abuso possa ter repercussões negativas graves nas operações do participante (por exemplo, direitos de acesso que permitam a administração do sistema, a neutralização dos controlos do sistema ou o acesso direto aos dados operacionais).

Devem ser adotados controlos adequados para identificar, autenticar e autorizar os utilizadores em pontos específicos da rede da organização, por exemplo, em relação ao acesso local e remoto aos sistemas da cadeia de operações de pagamento. As contas pessoais não são partilhadas a fim de assegurar a responsabilização.

Em relação às palavras-passe, devem ser estabelecidas e aplicadas regras através de controlos específicos para garantir que estas não possam ser facilmente deduzidas, por exemplo, regras relativas à sua complexidade e validade temporal limitada. Deve ser estabelecido um protocolo seguro de recuperação e/ou de reinicialização da palavra-passe.

Deve ser desenvolvida e implementada uma política relativa à utilização de controlos criptográficos para proteger a confidencialidade, a autenticidade e a integridade da informação. Deve ser estabelecida uma política de gestão das chaves em apoio da utilização de controlos criptográficos.

Deve existir uma política sobre a visualização de informações confidenciais no ecrã ou em papel, por exemplo, uma política de ecrã vazio (*clear screen*) ou de secretária vazia (*clear desk*), a fim de reduzir o risco de acesso não autorizado.

Em relação ao trabalho à distância, devem ser tidos em conta os riscos de trabalhar num ambiente não protegido e devem ser aplicados controlos técnicos e organizativos adequados.

Requisito 1.10: Aquisição, desenvolvimento e manutenção de sistemas informáticos

Os requisitos de segurança devem ser identificados e acordados antes do desenvolvimento e/ou da implementação dos sistemas informáticos.

Devem ser incorporados controlos adequados nas aplicações, incluindo as aplicações desenvolvidas pelos utilizadores, a fim de garantir um tratamento correto. Estes controlos devem incluir a validação dos dados de entrada, do tratamento interno e dos dados de saída. Podem ser necessários controlos adicionais para os sistemas que tratam ou tenham impacto em informações sensíveis, valiosas ou críticas. Tais controlos serão determinados com base nos requisitos de segurança e na avaliação dos riscos de acordo com as políticas estabelecidas (por exemplo, política de segurança da informação, política de controlo criptográfico).

([1]) O princípio da «necessidade de conhecer» refere-se à identificação do conjunto de informações a que uma pessoa precisa de ter acesso para poder desempenhar as suas funções.

([2]) O princípio do menor privilégio refere-se à adaptação do perfil de acesso do sujeito ao sistema informático, a fim de fazê-lo corresponder à função profissional correspondente.

Os requisitos operacionais dos novos sistemas devem ser estabelecidos, documentados e testados antes da sua aceitação e utilização. No que diz respeito à segurança da rede, devem ser implementados controlos adequados, incluindo a segmentação e a gestão segura, com base na importância crítica dos fluxos de dados e no nível de risco das áreas de rede da organização. Devem existir controlos específicos para proteger a informação sigilosa que circula nas redes públicas.

O acesso aos ficheiros do sistema e ao código-fonte do programa deve ser controlado e os projetos informáticos e as atividades de apoio devem ser realizados de forma segura. Deve-se evitar a exposição de dados sensíveis em ambientes de teste. Os ambientes de projeto e de apoio devem ser rigorosamente controlados. A introdução de alterações na produção deve ser rigorosamente controlada. Deve ser efetuada uma avaliação dos riscos das alterações importantes a introduzir na produção.

As atividades regulares de teste da segurança dos sistemas de produção devem também ser realizadas de acordo com um plano predefinido baseado nos resultados de uma avaliação de risco, e os testes de segurança devem incluir, pelo menos, avaliações da vulnerabilidade. Todas as deficiências evidenciadas durante as atividades de teste da segurança devem ser avaliadas e devem ser elaborados planos de ação para colmatar as eventuais lacunas identificadas aos quais deve ser dado seguimento de forma tempestiva.

Requisito 1.11: Segurança da informação nas relações com os fornecedores ([3])

A fim de assegurar a proteção dos sistemas informáticos internos do participante acessíveis aos fornecedores, os requisitos de segurança da informação para atenuar os riscos associados ao acesso do fornecedor devem ser documentados e formalmente acordados com o fornecedor.

Requisito 1.12: Gestão dos incidentes de segurança da informação e das melhorias a esse respeito

A fim de assegurar uma abordagem coerente e eficaz da gestão dos incidentes de segurança da informação, incluindo a comunicação de ocorrências e de fragilidades em matéria de segurança, as funções, responsabilidades e procedimentos devem ser estabelecidos e testados, a nível operacional e técnico, a fim de assegurar a recuperação rápida, efetiva, ordenada e segura na sequência de incidentes de segurança da informação, incluindo cenários relativos a uma causa cibernética (por exemplo, fraude cometida por um agressor externo ou por um detentor de informação privilegiada). O pessoal envolvido nestes procedimentos deve receber formação adequada.

Requisito 1.13: Verificação da conformidade técnica

Os sistemas informáticos internos de um participante (por exemplo, sistemas de *back office*, redes internas e conectividade da rede externa) devem ser regularmente avaliados quanto à conformidade com o quadro de políticas adotado pela organização (por exemplo, política de segurança da informação, política de controlo criptográfico).

Requisito 1.14: Virtualização

As máquinas virtuais hóspedes devem cumprir todos os controlos de segurança estabelecidos para o hardware físico e para os sistemas físicos (por exemplo, *hardening* e *logging*). Os controlos relativos a hipervisores devem incluir: *hardening* do hipervisor e do sistema operativo hospedeiro, aplicação regular de *patches*, separação rigorosa dos diferentes ambientes (por exemplo, produção e desenvolvimento). A gestão centralizada, o *logging* e a monitorização, assim como a gestão dos direitos de acesso, em especial das contas privilegiadas, devem ser implementados com base numa avaliação dos riscos. As máquinas virtuais hóspedes geridas pelo mesmo hipervisor devem ter um perfil de risco semelhante.

Requisito 1.15: Computação em nuvem

A utilização de soluções de computação em nuvem públicas e/ou híbridas na cadeia de operações de pagamento deve basear-se numa avaliação formal dos riscos, tendo em conta os controlos técnicos e as cláusulas contratuais relativas à solução da computação em nuvem.

Se forem utilizadas soluções de computação em nuvem híbridas, entende-se que o nível de criticidade do sistema global é o mais elevado dos sistemas ligados. Todas as componentes das soluções híbridas nas instalações devem ser separadas dos outros sistemas existentes nas instalações.

([3]) No contexto deste exercício, entende-se por «fornecedor» qualquer terceiro (e o seu pessoal) que tenha celebrado um contrato (acordo) com a instituição para prestar um serviço e que tenha acesso, ao abrigo do acordo de prestação de serviços, à distância ou no local, a informações e/ou a sistemas informáticos e/ou a instalações de tratamento da informação da instituição abrangidos pelo âmbito de aplicação do exercício da autocertificação do TARGET2 ou a este associados.

Gestão da continuidade de negócio (aplicável apenas a participantes críticos)

Os seguintes requisitos (2.1 a 2.6) dizem respeito à gestão da continuidade de negócio. Cada participante no TARGET2 classificado pelo Eurosistema como crítico para o bom funcionamento do sistema TARGET2 deve dispor de uma estratégia de continuidade de negócio que inclua os seguintes elementos.

Requisito 2.1:	Foram desenvolvidos planos de continuidade de negócio e estão em vigor procedimentos para a sua manutenção.
Requisito 2.2:	Deve estar disponível um local operacional alternativo.
Requisito 2.3:	O perfil de risco do local alternativo deve ser diferente do perfil de risco do local principal, a fim de evitar que ambos os locais sejam afetados pelo mesmo evento ao mesmo tempo. Por exemplo, o local alternativo deve enquadrar-se numa rede elétrica e num circuito de telecomunicações centrais diferentes dos da localização principal da empresa.
Requisito 2.4:	Em caso de perturbação operacional importante que torne inacessíveis o local principal e/ou o pessoal crítico, o participante crítico deve poder retomar as operações normais a partir do local alternativo, onde deve ser possível encerrar adequadamente o dia útil e abrir o dia útil ou os dias úteis seguintes.
Requisito 2.5:	Devem existir procedimentos para assegurar que o processamento das transações é retomado no local alternativo num prazo razoável após a interrupção inicial do serviço e proporcional à importância crítica da atividade que sofreu perturbações.
Requisito 2.6:	A capacidade de fazer face a perturbações operacionais deve ser testada pelo menos uma vez por ano e o pessoal crítico deve receber formação adequada. O período máximo de intervalo entre os testes não deve exceder um ano.»